



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

**CURSO DE DIREITO**

**EDUARDO TAVELA BARBOSA**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PELO  
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI**

**Juiz de Fora - MG**

**Julho de 2016**

**EDUARDO TAVELA BARBOSA**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL POPULAR  
DO JÚRI**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito da Universidade Presidente  
Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.**

**Orientador: Prof. Besnier Villar**

**Juiz de Fora - MG**

**Julho de 2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Ermano Tavares Bastos

Aluno

A influência da opinião nos julgamentos do tribunal popular do júri.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Christiane

Genady

Polli

Aprovada em 14 / 07 / 2016.

Dedico esse trabalho a minha esposa Fernanda e minha mãe Maria Ângela.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse ao longo da minha vida e não somente nestes anos como universitário, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

**Agradeço** a minha esposa Fernanda, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis de desânimo e cansaço.

Agradeço ao meu pai Tadeu (In Memoriam) e a minha mãe Maria Ângela, que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante.

Ao meu orientador Besnier Villar, pelo suporte no tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A todos que direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

**Não a nós, Senhor, nenhuma glória para nós,  
mas sim ao teu nome,  
por teu amor e por tua fidelidade!  
Salmos 115:1.**

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri, atuando na formação da opinião dos jurados, influenciando assim no seu veredicto, quando do julgamento de crimes dolosos contra a vida, principalmente nos de grande repercussão. Num primeiro momento, faz-se um breve relato sobre a origem do Tribunal do Júri, bem como sua composição por pessoas comuns, escolhidas da própria sociedade, um breve histórico do Júri Popular no Brasil, bem como a sua discriminação. Em segundo momento, analisa-se os princípios constitucionais e os relativos ao Tribunal do Júri, buscando demonstrar os direitos e garantias dispensados aos acusados e também à própria sociedade, com o fim de assegurar um julgamento justo. Em terceiro plano procura-se demonstrar como a mídia pode influenciar o processo penal, sua influência nas decisões do Júri, seus mecanismos para o controle da notícia nos julgamentos populares, os direitos adquiridos pela imprensa, que são garantidos pela Constituição Federal e o abuso destes direitos, abordando os métodos e práticas que ela utiliza na manipulação da notícia e influência da opinião pública. Ao final, um estudo sobre o caso Bruno, ex-goleiro do Flamengo suspeito de ser o mandante do assassinato da jovem modelo Eliza Samudio, o telejornal Brasil Urgente, que explorou exaustivamente o caso escolhido, sendo este o programa escolhido para observar a prática da influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri.

**Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Influencia. Sensacionalismo.**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 O significado de Tribunal do Júri.....</b>	<b>8</b>
<b>2.1.1 Como é formado o Tribunal do Júri .....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 Breve histórico do Júri Popular no Brasil .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2.1 A discriminação do Júri no Brasil .....</b>	<b>10</b>
<b>2.3 Princípios constitucionais .....</b>	<b>11</b>
<b>2.3.1 O princípio da presunção de inocência .....</b>	<b>11</b>
<b>2.3.2 O princípio da ampla defesa .....</b>	<b>12</b>
<b>2.3.3 O princípio do contraditório.....</b>	<b>12</b>
<b>2.4 Princípios constitucionais do tribunal do Júri .....</b>	<b>12</b>
<b>2.4.1 Plenitude da defesa.....</b>	<b>13</b>
<b>2.4.2 Da soberania dos veredictos .....</b>	<b>13</b>
<b>2.4.3 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....</b>	<b>13</b>
<b>2.4.4 Do Sigilo nas votações .....</b>	<b>14</b>
<b>3 A MÍDIA.....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 A mídia influenciando o processo penal.....</b>	<b>15</b>
<b>3.2 A mídia e sua má influência nas decisões do Júri.....</b>	<b>17</b>
<b>3.3 Mecanismos de controle da notícia nos julgamentos populares.....</b>	<b>18</b>
<b>3.4 A Liberdade de imprensa e a presunção de inocência.....</b>	<b>19</b>
<b>4 ESTUDO DE CASO .....</b>	<b>21</b>
<b>4.1 O Caso Bruno, Eliza Samudio e a mídia sensacionalista .....</b>	<b>21</b>
<b>4.2 O programa Brasil Urgente como exemplo de mídia sensacionalista.....</b>	<b>22</b>
<b>4.2.1 Análise de duas reportagens exibidas pelo Brasil Urgente .....</b>	<b>23</b>
<b>4.2.2 Análise da primeira reportagem exibida em 07/07/2010.....</b>	<b>23</b>
<b>4.2.3 Análise da segunda reportagem exibida em 13/07/ 2010 .....</b>	<b>24</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>27</b>

## 1 Introdução

Os meios de comunicação alcançaram uma escala extraordinária de desenvolvimento e crescimento, passando a fazer parte da vida das pessoas no último século. A mídia é uma instituição formadora e influenciadora de opiniões, contribuindo para a aproximação de pessoas de diferentes sociedades e culturas, tendo o poder de exercer um controle social, estabelecendo diferentes modos de perceber o mundo (MENDONÇA, 2013).

O Tribunal do Júri é o responsável em decidir os crimes dolosos contra a vida. No entanto ele é composto por pessoas da sociedade, que assistem matérias midiáticas a respeito dos crimes que irão julgar e que debatido são nas ruas por pessoas comuns, pensando assim como a mídia conhecer a verdade dos fatos. Nesse contexto, o réu chega ao tribunal já condenado ou absolvido antes mesmo do início do julgamento (VICENÇO 2014).

Não é novidade a influência da mídia no nosso dia a dia, se tornando um problema devido às informações rápidas e variadas que começam a ser transmitidas à população de forma sensacionalista, utilizando do seu direito a liberdade de imprensa para tornar à informação uma arma de manipulação de opiniões, a fim de obter lucros através da audiência diante de casos polêmicos (DILLMANN 2012).

É preciso amenizar o conflito entre a imprensa e o judiciário a fim de aproximar a relação, estabelecendo soluções para atenuar a inconformidade existente, pois é inadmissível que os meios de comunicação tenham o poder de julgar alguém que é de responsabilidade da Constituição e do Processo Penal (LEITE 2011).

Visto os dados apresentados o objetivo do presente trabalho é esclarecer essa ação da mídia analisando as situações descritas.

## **2 Tribunal do júri**

### **2.1 O significado de Tribunal do Júri**

A palavra Júri vem do latim “*Jurare*”, que significa “fazer um juramento”, fazendo uma referência ao juramento que será prestado pelas pessoas que formarão o tribunal popular (FERREIRA, 2011). Desde a sua criação, entende-se que os jurados decidem sobre absolvição ou condenação do acusado, e o Magistrado, fundamenta essa decisão de acordo com a vontade dos jurados. Assim, o Juiz declara o absolvimento ou condenação, fazendo com que sempre prevaleça a vontade popular.

O Júri, instituição de muitos séculos, foi inserido no Brasil em 1822, em uma época em que ainda fazia parte de uma colônia de Portugal (OLIVEIRA, 1999). Hoje em dia, tem reconhecimento na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXVIII que prevê que será organizado e dado por lei, e em seus julgamentos, serão assegurados a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa.

#### **2.1.1 Como é formado o tribunal do júri**

O Tribunal popular do Júri é composto por um Juiz e vinte e cinco jurados. Serão sorteados sete para compor um conselho de sentença que terão de negar ou afirmar a existência do fato atribuído a uma pessoa (VICENÇO 2014). Sob juramento, é o cidadão comum quem decide sobre o caso. Essa decisão é de acordo com a consciência e não segundo a lei, a qual muitos dos jurados são pessoas comuns e estão ali para representar a sociedade de uma forma imparcial e de decidir com justiça e plena consciência.

O colegiado é quem realiza o julgamento respondendo algumas perguntas que o presidente do júri faz sobre o fato e outras circunstâncias essenciais para um julgamento. Os jurados são quem decide sobre a matéria de fato e se posteriormente o acusado do delito deve ser condenado ou absolvido (MENDONÇA, 2013). O júri responde sobre materialidade, autoria, causas de diminuição da pena, qualificadoras, etc.

O juiz togado é quem controla a sessão, para que o julgamento e suas demais formalidades transcorram em um clima mais ameno e tranquilo, sem ter qualquer tipo de interferência na atuação de todos (PRATES; TAVARES, 2008). Antes de começar a votação dos quesitos, o magistrado explica aos jurados o que significa cada pergunta que será feita e faz os devidos esclarecimentos a todos. Depois que se tem um veredicto, o juiz dará sua sentença.

Assim, o juiz presidente fará sua sentença de acordo com a lei e com o que ficou decidido pelos jurados. Ele poderá declarar o réu culpado ou inocente e irá aplicar a lei a cada caso. Antigamente e até nos dias de hoje, o tribunal popular do Júri é um meio de demonstrar a democracia e o exercício da cidadania na sociedade, assegurando aos populares a participação direta nos julgamentos proferidos no Judiciário (MELO, 2010).

## 2.2 Breve histórico do Júri Popular no Brasil.

Em 18 de junho de 1822, o Tribunal do Júri foi pela primeira vez disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro com atribuição limitada ao julgamento dos crimes da imprensa, possuindo como origem o Direito francês (BARBOSA; LOPES, 2008).

Nesta época era período de escravidão no Brasil e somente os cidadãos da classe dominante podiam ser eleitos, que poderiam se tornar jurados e isso fez com que o Tribunal fosse questionado (MELO, 2010).

Em 25 de março de 1824, com a Constituição imperial, o Tribunal teve sua competência ampliada, pois passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, passando assim a julgar causas cíveis e criminais. Anos depois o Tribunal foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, ganhando ampla competência que foi registrada em 1842, quando entrou em vigor a Lei número 261 (OLIVEIRA,1999).

O tribunal do Júri se manteve como instituição soberana com a Constituição de 1891. A Constituição de 1937 emudeceu com relação ao Tribunal, permitindo assim com que o Decreto de número 167, de 05 de janeiro de 1938, complementasse a soberania dos tribunais, permitindo a apelação a reformas de seus julgamentos pelo mérito (DILLMANN 2012).

A soberania do Júri foi restabelecida pela Constituição da República democrática de 1946, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. O Júri foi mantido no capítulo dos direitos e garantias individuais pela constituição de 24 de janeiro de 1967 e a Emenda Constitucional número 01, de 17 de outubro de 1969 também manteve a instituição no mesmo capítulo, porém torna restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida fazendo ressurgir a antiga discussão sobre sua relevância na sociedade (BASTOS, 1999).

Ao Tribunal do Júri pela atual Carta Magna, são assegurados como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra vida, conforme artigo 5º, XXXVIII, “a”, da Constituição Federal de 1988.

No artigo 5º, XXXVIII, da Constituição atual, encontramos o Júri disciplinado e inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, cuja garantia constitucional

é a da própria soberania popular. Seu alvo é ampliar o direito de defesa dos réus, funcionamento como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar de juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares (MENDONÇA, 2013).

A emenda constitucional não pode suprir o direito e a garantia individual visto que verdadeira cláusula pétrea, núcleo constitucional intangível. Tudo por força da limitação material contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. O *quorum* para deliberação do julgamento é de maioria simples, o que gera críticas por enfraquecer o real interesse social, fazendo com que a sentença não seja verdadeira expressão democrática, como seria no caso de maioria absoluta, por exemplo. Os jurados que o integram representam a sociedade da qual fazem parte, decidindo em nome dela, sendo uma expressão eminentemente democrática, pois os pares decidem de forma independente e justa (MELO, 2010).

### 2.2.1 A discriminação do Júri no Brasil.

O Júri desde sua criação causou polêmica quanto á sua representatividade e, principalmente, quanto à capacidade dos jurados para decidir questões consideradas pelos juristas como de alta capacidade técnica, que os juízes de fato ou leigos não tinham capacidade de obter (LEITE, 2011).

A justeza dos veredictos emanados dos julgamentos do tribunal do Júri é discutida, principalmente, quando é julgado um crime que tenha repercussão social. Não faltam censores e críticos ao júri, alguns por interesse, outros por ignorância ou má-fé, e muitos mal informados sobre os critérios orientadores das decisões dos jurados e os mecanismos de funcionamento da instituição, ou por um conhecimento incompleto do fato, de seus antecedentes, de sua motivação, de suas circunstâncias, de seus protagonistas. Podemos observar isto nos processos em que há larga publicidade de seu andamento e dos incidentes que mais podem provocar a excitação da opinião pública. Se o crime teve, direta ou indiretamente, uma conotação política, se foi cometido em desafronta subitânea e aparentemente excessiva a brios morais ofendidos e, sobretudo, se teve origem ou motivo essencial em uma paixão amorosa, logo se formam correntes de opinião, influenciadas e conduzidas pelos noticiários (OLIVEIRA, 1999).

A discriminação do Júri, e, por consequência, dos jurados, tem uma relação muito íntima com o que se pode chamar de cientificismo, ou seja, usar a ciência ou colocar algo como científico para dar *status* de verdadeiro e digno. O julgamento proferido pelos jurados não teria esse status de pureza, de cientificidade. Afinal, os jurados, sendo leigos, julgam segundo seu senso comum, sendo influenciados pela retórica simples. Percebe-se, assim, como a ciência, detentora do discurso da verdade,

passa a ter a função de legitimar, ideologicamente, o judiciário togado, classificando o Júri como um tribunal que profere decisões que não sejam científicas (DILLMANN, 2012).

## **2.3 Princípios constitucionais**

Os princípios constitucionais foram consagrados pela Constituição Federal de 1988 para obter um julgamento imparcial e justo tornando-se a base do processo penal. Dentre eles, podemos destacar:

### **2.3.1 O princípio da presunção de inocência**

Também conhecido como princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, que nos diz que todo acusado é inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória transitado em julgado. Encontramos esse princípio no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição; “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

### **2.3.2 O princípio da ampla defesa**

No princípio da ampla defesa é concedido ao réu o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação.

É importante ressaltar que este princípio não deve ser confundido com o princípio da plenitude da defesa. O princípio da ampla defesa é encontrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição; “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É interessante destacar o conteúdo da Súmula Vinculante de número 14 do Superior Tribunal Federal- STF (VADE, 2012):

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

### 2.3.3 O princípio do contraditório

Neste princípio toda a apresentação de provas e alegação fática feita no processo por uma das partes, a outra parte tem o direito de se manifestar, havendo equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção da condição de inocente do acusado. O princípio do contraditório é encontrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição; “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

## 2.4 Princípios constitucionais do tribunal do Júri

Em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, a constituição fundamentou os princípios do Tribunal do Júri:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII – e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (artigo 5º, XXXVIII, “a”, “b”, “c”, “d”, da Constituição Federal de 1988).

### 2.4.1 Plenitude da defesa

No tribunal do Júri busca-se uma defesa plena, completa, a mais próxima possível do perfeito, algo que vai muito além da ampla defesa do acusado, conforme o artigo 5º, XXXVIII, “a”, Constituição Federal de 1988.

Sobre este princípio, Miranda (2007) explicou que na plenitude da defesa inclui-se jurados de todas as classes sociais não apenas de um ou outra, tornando assim um fundamento para apuração da verdade real buscando a defesa plena.

### 2.4.2 Da soberania dos veredictos

O veredicto não tem possibilidade de ser alterado pelo tribunal togado, quanto ao mérito. No caso de apelação, o máximo que o tribunal poderá fazer é determinar um

novo julgamento, onde o órgão julgador será novamente o tribunal do Júri por mérito, composto por novos jurados, ou seja, que não participaram da decisão que foi combatida no artigo 5º, XXXVIII, 'c', da Constituição Federal de 1988.

#### 2.4.3 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A constituição assegura a competência mínima para o Tribunal do Júri, que deve processar e julgar crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. (art. 5º, XXXVIII, 'd'). São eles: homicídio; instigação, induzimento, auxílio ao suicídio; infanticídio e o aborto. Porém há a possibilidade de inserção em normas processuais de outros casos a serem julgados pelo Tribunal do Júri, como infrações penais conexas aos delitos dolosos contra a vida.

#### 2.4.4 Do Sigilo nas votações

Importante dizer, que no sigilo das votações dos quesitos não haverá violação de qualquer princípio constitucional. No que diz respeito ao princípio da publicidade, quando se fala no sigilo das votações, não poderão ser públicos, pois perder-se-ia a imparcialidade, independência, liberdade de opiniões e convicção de cada jurado (BARBOSA; LOPES, 2008).

Prevedo e não tendo dúvidas, depois da explicação e da leitura dos quesitos, o Código de processo penal em seu artigo 485, “caput”, diz que o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial, a fim de ser procedida a votação, Conforme observa-se no Código de Processo Penal, em seu art. 485, §§ 1º e 2º.

Art. 485 - Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. § 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. § 2º o juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Há tempos atrás, falava-se e discutia-se sobre a constitucionalidade da sala especial para a votação dos jurados do tribunal do Júri, dizendo que feria o princípio da publicidade, mas tal discussão passou a ser superada por muitos dos doutrinadores e

pela jurisprudência, que falavam que a carta magna previa a possibilidade de limitar os atos processuais quando esses atos necessitassem de intimidade e fossem de interesse social ou público (BUDO, 2006).

O sigilo, e uma forma de que os jurados possam emitir suas opiniões, seu veredicto de forma que possam promover a justiça. No mais, não pode considerar o julgamento como secreto, pois o juiz conduz as formalidades, de modo com que os funcionários do judiciário, o promotor de justiça, o assistente de acusação, o defensor do réu, etc, acompanhem a sessão (BASTOS,1999).

### 3. A Mídia

De acordo com o dicionário Aurélio, podemos definir a mídia como sendo todo o suporte de radio difusão e de informação televisiva, de imprensa, publicação na Internet, videograma, satélites de telecomunicações, etc (AURÉLIO, 2002).

#### 3.1 A mídia influenciando o processo penal

Através da popularização e da multiplicação cada vez maior dos veículos que a mídia usa para comunicação, as últimas décadas têm sido de grande força e de grande influencia que não podemos desconsiderar. A internet, mídia que hoje esta sendo muito usada e cada vez mais tem adeptos, aborda diversos assuntos a todo o momento, de uma forma muito constante e em tempo real, tornando a notícia mais acessível (MENDONÇA, 2013). Desta forma, a opinião pública pode ser constantemente influenciada, dependendo de quem vinculou a noticia e qual a importância dada ao assunto. Um autor, apresentador, escritor ou qualquer outro tipo de pessoa que tem grande influência sobre a sociedade, pode fazer com que a notícia vinculada a alguma pessoa, faça com que seu público, de forma objetiva e simples, adote o mesmo pensamento.

Assim, a sociedade sofre a influência pelo que esta ouvindo, pelo que esta vendo e agora principalmente pelo que esta lendo. A opinião pública pode ser definida como (“o juízo coletivo adotado e exteriorizado no mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse geral”), demonstrando que os veículos usados pela mídia podem influenciar diretamente ou indiretamente a opinião de todos. Essas notícias podem ou não ser verdade, pois qualquer um emite opinião (MACEDO, 2013).

Estamos em uma sociedade onde a mídia exerce um grande poder sobre os espectadores, não há quem não esteja profundamente relacionado com a mídia e não seja de certa forma influenciada por ela, desde a economia até a religião. A mídia propaga os acontecimentos mundiais, sendo indispensável no exercício do direito à informação, mantendo informados os indivíduos que se utilizam de seus meios, sobre o que acontece ao seu redor e facilitando a convivência e comunicação nos ambientes que frequentam (ANDRADE, 2007).

Apesar de o Brasil exercer uma imprensa livre, essa liberdade não é absoluta, podemos constatar isto na própria Carta Magna, em seu artigo 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

É possível observar hoje com a difusão da mídia sensacionalista uma busca por lucros das empresas de comunicação, utilizando da informação para outras finalidades que não a de se comunicar e informar, usando-as para o seu próprio interesse, manipulando a ideia a ser passada com a informação, de modo que o público receptor cria a partir dessa ideia uma nova realidade embasada naquilo que leu, viu ou ouviu (BARBOSA, FILHO, 2008).

A realidade que chega ao público através dos meios de comunicação é construída de acordo com os interesses de cada veículo de comunicação, o qual publica a informação da forma que quer para atingir seus objetivos próprios. Hoje a informação é um produto comercializado, e tem mais lucro quem chama mais atenção com propagandas grandiosas de seu produto, essa ambição distorce o importante e verdadeiro sentido da mídia que é informar (FERREIRA, 2011).

Quando falamos em Direito penal, a manipulação da informação, dos meios de comunicação, se torna maior, pois a mídia explora consideravelmente estes assuntos, sustentando um discurso criminal que coloca o aumento da criminalidade como um dos mais graves problemas sociais que temos no país. Esses acontecimentos mostram que o sistema penal brasileiro tem sido descrente e está ganhando cada vez mais espaço nos meios de comunicação (ANDRADE, 2007).

O aumento da criminalidade vem sendo alvo da mídia sensacionalista que transmite a notícia de forma exagerada e utiliza de apelo emotivo para chamar a atenção

do público, e raramente apresentam conexão com a realidade dos fatos. Transmitir notícias do âmbito criminal com alto teor de sensacionalismo transforma em um espetáculo onde os indivíduos sentem e vivem o ocorrido como se fossem personagens da própria história devido a grande carga emocional transmitida pela informação (BARBOSA, FILHO, 2008).

A mídia sensacionalista tem preferência pela notícia do mundo criminal, principalmente dos crimes contra a vida como homicídios consumados e crimes que serão julgados pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. São nestes casos que a má influência da mídia pode ser prejudicial e também ilegal para o suspeito ou réu do crime, pois muitas vezes acabam sendo violados seus direitos fundamentais, devido a tanto sensacionalismo (MACEDO, 2013).

### **3.2 A mídia e sua má influência nas decisões do Júri**

As informações transmitidas pela mídia possuem um exagero que ultrapassa os limites da ponderação, da ética e se desvirtua como quando o jornalismo investigativo trabalha de forma julgadora, fabricando réus e vítimas em suas histórias. Por este tipo de ocasião a mídia vem esquecendo-se de forma frequente os direitos individuais, devido ao seu desvirtuado direito de informar (LEITE, 2008).

A opinião de cada cidadão acaba sendo formada pela subversão dos direitos e garantias fundamentais transmitidas pelos meios de comunicação, e por não terem acesso as informações verdadeiras sobre os fatos que foram noticiados, acabam acreditando no que é passado pela mídia, tornando-se um verdadeiro atentado contras as garantias fundamentais no caso de julgamentos pelo Tribunal do Júri.

Ultimamente os maiores desafios diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre crimes dolosos contra a vida é abandonar os preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores. O público, em sua grande maioria pouco esclarecida, é alvo dos meios de comunicação em massa, decidindo sobre a liberdade nos casos de Júri Popular dos seus semelhantes. As informações vendidas pela mídia podem influenciar a decisão do jurado, fazendo-o agir com pré-conceito e emoção disseminados pela mídia, ao invés de agir com razão e imparcialidade na avaliação das informações passadas no julgamento. Agindo de forma errada devido ao sensacionalismo, o réu que verdadeiramente não fosse culpado pelo cometimento de um crime doloso contra a vida, poderia ser considerado culpado ao final de seu julgamento (VIEIRA,2003).

Os direitos e garantias fundamentais e invioláveis dos cidadãos podem ser comprometidos devido à exposição incessante pelos veículos de comunicação dos envolvidos em crimes de grande repercussão, influenciando, manipulando as decisões

dos jurados, que acabam decidindo o futuro dos réus através das informações retiradas da mídia (MACEDO, 2013).

### **3.3 Mecanismos de controle da notícia nos julgamentos populares**

A cada dia mais se torna necessário repensar em mecanismos para proteção das garantias constitucionais, que reequilibrem o contraditório processo de instrução aos cidadãos, principalmente quando falamos em julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Conforme Schafer e Decarli (2007), é preciso adotar o sistema de vedação do julgamento enquanto perdurem os efeitos maléficos da notícia acerca dos fatos que envolvam os atos decisórios, caso tais notícias sejam de domínio nacional, garantindo-se ao acusado responder o processo em franca liberdade se tais malefícios perdurarem por mais tempo do que o necessário. Caso a notícia propalada, afetar a imparcialidade seja de caráter regional, a recriação do aforamento, que seria proposto ao Superior Tribunal de Justiça para retirar o julgamento daquele Estado onde há a contaminação dos jurados pela mídia e aforá-lo em outra Unidade da Federação.

De acordo com Macedo (2013), somos defensores que tal ato deveria ser implantado tão-somente para os feitos do Sinédrio Popular, até porque para os demais feitos a julgamento pelo juiz togado, há a limitação de sua atividade através de sua devida e efetiva fundamentação, consoante já expusemos alhures. Desta forma, ao se extrair os autos do inquérito policial, evitaríamos pudessem os senhores jurados serem contaminados pelos atos inquisitórios praticados sem o apoio dos instrumentos e garantias da ampla defesa e do contraditório.

Seriam necessários, juntamente com os outros fatores avaliações de forma sociológica o pensamento e posicionamento dos jurados, e dependendo do resultado da avaliação os mesmos poderiam ser recusados caso mostrassem pré-conceitos. Assim seria possível desenvolver de alguma forma o equilíbrio para a realização de um julgamento justo e imparcial, preservando as garantias constitucionais e os ideais de justiça, liberdade e igualdade (LEITE, 2008).

### **3.4 A Liberdade de imprensa e a presunção de inocência**

A Liberdade de imprensa é a capacidade de um indivíduo de publicar e dispor de acesso à informação (usualmente na forma de notícia), através de meios de comunicação em massa, sem interferência do Estado (VIEIRA, 2003). A presunção de inocência é um princípio jurídico de ordem constitucional, aplicado ao direito penal, que estabelece o estado de inocência como regra em relação ao acusado da prática de

infração penal. Está previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que preceitua que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Conforme descrito por Leite (2008), é importante ressaltar as semelhanças existentes entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência. Ainda, é imperioso lembrar que tanto um quanto outro são direitos fundamentais ligados às liberdades públicas, e têm como premissa fundante clara limitação de poder. Independentemente da Carta que os tenha garantido, estavam insculpidos como direitos subjetivos públicos, ou seja, determinam conduta negativa do Estado, extensiva aos particulares. São princípios ligados ao Estado Democrático de Direito de forma indissolúvel. Chega-se ao limite de afirmar que não existe democracia sem liberdade de imprensa ou presunção de inocência.

Se a liberdade de imprensa é utilizada de forma imparcial e sensacionalista para a publicação de notícias de crimes, expondo o suspeito publicamente, fere-se diretamente o princípio da presunção de inocência que só pode ser quebrado no âmbito processual (LEITE, 2008).

De acordo com Canotilho (2003), quando os referidos direitos fundamentais se chocarem deve haver o uso do princípio da proporcionalidade que "autoriza somente restrições ou limitações que sejam adequadas, necessárias, racionais ou razoáveis". Dessa forma, na colisão entre os dois direitos fundamentais, não sendo possível a compatibilização entre eles, a liberdade de imprensa deve ceder, de forma proporcional e adequada, frente ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não é razoável que a liberdade de imprensa prevaleça em detrimento de direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

#### **4. Estudo de caso:**

Quando ocorre algum tipo de crime, onde existe indignação da população e repúdio, a mídia se faz presente para mostrar as circunstâncias e os fatos de tal crime, pois existe tamanho interesse de um público que se sentira atraído a continuar assistindo a matéria vinculada a determinados programas sensacionalistas dos meios de comunicação. Percebendo cada vez mais que o crime se tornou algo popular, que todos param para ver o que aconteceu, a mídia vem usando de técnicas e métodos peculiares para fazer a cobertura do acontecimento (PATIAS, 2006).

A sociedade de certa forma pode considerar-se curiosa por querer acompanhar os casos, as investigações e ver o desenrolar de cada caso. Porém, a mídia deveria mostrar mais as informações verdadeiras, e não somente mostrar o que traz mais audiência e lucro. Transmitir as informações e matérias de uma forma mais dramática poderá até trazer mais audiência e lucros por mais tempo, porém estará formando opiniões de pessoas que poderão ser jurados, colocando como base uma falsa verdade, sendo que nunca teve intuito de mostrar a verdade real, porque determinadas verdades não trariam publico (ANGRIMANI, 1995).

Em audiência, o defensor do acusado já estaria em desvantagem, pois não teria a oportunidade de exercer o direito de defesa de seu cliente, pois a mídia já teria formado opiniões que não seriam mudadas no(s) dia(s) de audiência, tornando assim seu discurso inútil ao tentar convencer os jurados de forma contrária (SILVA, 2000).

##### **4.1 O Caso Bruno e Eliza Samudio na mira do sensacionalismo**

No começo do mês de junho de 2010, a modelo Eliza Samudio foi dada como desaparecida, tendo como principal suspeito Bruno Souza, goleiro titular do Clube de Regatas Flamengo. O caso repercutiu na imprensa brasileira e mundial, pois o ocorrido envolvia pessoa publica que era extremamente adorada e venerada pela torcida do time que fazia parte.

Após receber denuncia anônima, a polícia civil dos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, constataram que a jovem Eliza, que era ex-amante e mãe do filho do jogador teria sido agredida violentamente no sitio pertencente a Bruno, situado na cidade de Esmeraldas (MG), e depois sido morta pelo ex-policia Marcos Aparecido, conhecido como “bola”. Ao fazer seu depoimento, o menor, primo do suspeito, disse que participou do sequestro e que a modelo teria sido morta, esquartejada e as partes de seu corpo jogadas para os cães, para que seus restos mortais não fossem encontrados.

Os principais suspeitos envolvidos no caso são: O goleiro Bruno Fernandes de Souza, seu primo Sérgio Rosa, seu amigo Luiz Romão conhecido como “macarrão”, o ex-policial Marcos Aparecido conhecido como “bola”, Elenilson da Silva que era o caseiro do sítio, o amigo Wemerson Marques conhecido como “coxinha”, sua ex-noiva Fernanda Gomes, sua ex-mulher Dayanne Souza e Flávio Caetano que era o motorista de Bruno, conforme o site da revista Veja (< <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/cronologia-relembre-os-principais-fatos-do-caso-bruno>>. Acesso em: Acesso em 18 Jun. 2016).

Este caso ficou conhecido internacionalmente e foi abordado de forma repetida e sensacionalista pelos meios de comunicação, principalmente pelo telejornal Brasil Urgente, da rede Bandeirantes. Teve tamanha repercussão na sociedade por se tratar de um crime cruel que as pessoas paravam para acompanhar e os programas sensacionalistas se aproveitavam da curiosidade de todos para abordar de forma frequente com coberturas e matérias variadas dos acontecimentos.

Diversas vezes o menor, mudou seu depoimento, fazendo a população passar a acompanhar mais o caso, pois o último depoimento que ele deu, falou que mentiu ao dizer que o corpo dela foi dado de alimento aos cachorros, disse que não estava presente na morte da modelo e disse também que o ex-policial Marcos Aparecido era inocente. Para dificultar um pouco mais a conclusão desse caso, Bruno e Luiz Romão começaram a se negar a dar depoimentos sem ser em juízo, deixando a população mais curiosa com o desenrolar dos fatos.

#### **4.2 O programa Brasil Urgente como exemplo de mídia sensacionalista**

Em 2001, estreava o telejornal denominado como Brasil Urgente. Esse programa veio com uma proposta de mostrar como o Brasil é sem rodeios e sem cortes. Começou sendo apresentado pelo jornalista e apresentador Roberto Cabrini e hoje em dia, é comandado por José Luiz Datena, conforme o site do programa (<<http://www.band.com.br/brasilurgente/programa.asp>>. Acesso em 18 Jun. 2016).

O telejornal é exibido na rede Bandeirantes, e seu apresentador tem como característica opinar sobre as matérias apresentadas, dispensando os formatos tradicionais e sempre flexibilizando e improvisando suas falas ao vivo. Seus repórteres fazem entradas ao vivo e na maioria das vezes contam com apoio aéreo de um helicóptero para obter imagens ao vivo e fazer em tempo real a matéria e cobertura de desastres, tragédias, assaltos, sequestros e outros.

Este programa prende seus telespectadores à frente da televisão com discursos sensacionalistas, que emocionam e geram sentimentos de revolta, de raiva, de pena e de comoção popular. Datena usa de gritos e comentários ofensivos aos criminosos e

suspeitos, sendo essas suas principais características ao demonstrar um sentimento de revolta diante dos casos apresentados. O apresentador, hoje é sinônimo de referência popular, assumindo papel de mediador e pessoa que pressiona as instituições (PATIAS, 2006).

#### 4.2.1 Análises de duas reportagens sensacionalistas sobre o caso Bruno exibida pelo telejornal Brasil Urgente

A seguir descreverei dois vídeos que estão disponíveis no site [www.youtube.com](http://www.youtube.com)

O primeiro vídeo é uma entrevista que o apresentador José Luiz Datena fez com o delegado do caso. O delegado dá detalhes de como foi o assassinato de Eliza, fala que estão fazendo as devidas buscas ao executor do crime, tudo isso sempre com o apresentador dando suas opiniões e fazendo comentários.

O segundo vídeo, mostra uma reportagem com o irmão de Bruno e matérias mais apelativas para provocar diversos tipos de emoções em seus fieis telespectadores.

#### 4.2.2 Análise da primeira reportagem sensacionalista exibida em 07 de Julho de 2010

Nessa reportagem intitulada de: “Bruno na cadeia”, o delegado Wagner Pinto concedia entrevista ao vivo.

Esta reportagem teve uma duração de aproximadamente 6’04”, ao qual o apresentador faz uma entrevista com o delegado que teria conversado com o menor, que lhe dá detalhes sobre o crime cometido contra Eliza. O Delegado afirma também que o ex-policial desapareceu com o corpo depois de tê-la executado com crueldade. Que foi encontrado manchas de sangue no carro do goleiro Bruno e de que essas manchas seriam da jovem modelo Eliza Samudio.

Em determinados momentos da entrevista, Datena chega a questionar o delegado se seria possível ou não encontrar o ex-policial que estaria foragido, dando sua opinião de que Marcos Aparecido “Bola” é um profissional do crime e não iria se esconder por muito tempo, que iria se entregar logo, pois ele estava sendo acusado de ser quem concretizou com o assassinato.

Em outro momento do programa, o apresentador continua dando afirmações e agredindo verbalmente o suspeito, falando que poderia estar errado, mas que acredita que bola deve se entregar a justiça porque já estaria praticamente comprovado de sua participação no fato e de que foi ele mesmo quem matou a pedido do goleiro Bruno.

O delegado continua a dar sua entrevista de forma sensacionalista, abordando sobre detalhes do assassinato e falando abertamente que a policia esta trabalhando para solucionar este caso que criou tamanho desconforto e devastou a sociedade com tamanha crueldade vinda de alguém que seria muito admirado no mundo esportivo.

Dessa maneira aberta e explicita, o programa chega a ir mais além do que o caso supra narrado vai no profundo da emoção do povo, chegando a mandar um de seus repórteres até a cidade de Campo maior, no interior do Piauí para procurar a família de Bruno.

#### 4.2.3 Análise da segunda reportagem sensacionalista exibida em 13 de Julho de 2010

Na entrevista que durou 5'47", o telejornal foi a fundo divulgando e explorando os fatos que emocionam. Rodrigo de Souza, irmão de Bruno é quem recebe a equipe de reportagem em sua humilde casa. O repórter lhe pede para entrar na casa e se pode filmar as condições em que ele vive, os cômodos da casa, os móveis e faz perguntas de cunho pessoal. As perguntas feitas foram, onde você trabalha, para qual time torce, a quanto tempo mora nesta cidade entre outras. Depois mostra uma luva de goleiro e as fotos que rodrigo teria ganhado do irmão, tudo de certa forma para levar os telespectadores a ficarem emocionados, dizendo que esta é a realidade de um irmão de um jogador de futebol famoso que estimasse ganhar cerca de meio milhão de reais por mês, querendo fazer o publico refletir sobre as condições familiares e realidade de quem ganha muito e poderia ajudar seus entes.

Explorando o lado humilde e o descaso sofrido por Rodrigo e seus familiares, o repórter explora a fundo o emocional do entrevistado e do povo ao fazer perguntas e afirmações de que Bruno tinha muito dinheiro e poderia ajudar a família, mas que não ajudava. Rodrigo se emociona e chora ao lembrar-se de todas as dificuldades para ganhar dinheiro trabalhando duro. O repórter faz mais uma pergunta, dessa vez um pouco mais apelativa, querendo saber se Rodrigo tem ou teria raiva ou magoa de Bruno por não ter-lhe ajudado. Emocionado Rodrigo afirma que não tem nem raiva nem magoa, mas que a família inteira sofre. Afirmando que sente mais dor de ver o irmão nessa situação do que não ter dinheiro, e conclui que se ele for mesmo o culpado que pague pelo que fez. A respeito da família, Rodrigo fala chorando que a mãe sofre do coração, que seus irmãos mais novos são fãs e veneram Bruno, e fala da dor que a família tem vivido com todos esses acontecimentos.

Após acabar a entrevista, José Luiz Datena mais uma vez traz sua opinião de forma sensacionalista e não economiza em palavras agressivas para comover seu publico, falando “coitado do rapaz, é um absurdo Bruno ter condições de ajudar a família e não ajuda.”. Chama o goleiro de Burro e de maldoso, pois teria condições de

pagar pensão alimentícia para a moça e para o bebe! E finaliza dizendo que isso é uma coisa terrível, mas que é a realidade.

## 5. Conclusão

O Tribunal do Júri, sustentando o direito de defesa do acusado, é histórico. Tempos depois essa instituição perdeu algumas roupagens de garantia contra os poderes absolutos do Estado. Hoje o acusado será encaminhado ao Tribunal Popular quando cometer algum crime doloso contra a vida, sendo assim, pronunciado. Com a pronúncia o réu será julgado pelo Conselho de Sentença, dando ao júri um caráter de participação popular.

A popularização dos veículos de comunicação como a televisão e a internet fez com que todo tipo de informação chegasse à quase totalidade dos brasileiros, inclusive às classes mais baixas, desprovidas de qualquer conhecimento técnico. Mas, infelizmente, nem todos os brasileiros são capazes de elaborar raciocínios sólidos e verdadeiros sobre o que se lê, vê ou ouve, especialmente sobre o fenômeno do crime. A preferência da mídia pelo discurso criminal é clara e este se torna cada vez mais radical e mais inconformado com o aumento da ocorrência de crimes chocantes e de grande repercussão, podendo a notícia deste gênero ser facilmente vendida e difundida pelos canais de comunicação, além de chamar a atenção e chocar o público alvo.

Por meio da análise dos vídeos do programa Brasil Urgente e o caso Bruno e Eliza Samudio, foi possível inferir que o gênero sensacionalista tem o intuito de chocar, de comover, de provocar sensações no público para além de informar. Embora tenham audiência, telejornais que retratam o ‘mundo cão’ vêm recebendo muitas críticas de grupos e entidades preocupados com a ética na comunicação. Estamos diante de um produto de consumo em uma sociedade do espetáculo. Essa análise crítica evidenciou que a utilização da linguagem pobre, cotidiana, das fotos sangrentas e dos vídeos que retratam dor, miséria, trabalha o lado apelativo e sensacionalista das notícias e sobrevive desse círculo vicioso em que o real só é real quando é encenado.

Podemos concluir com este trabalho que a mídia tem influenciado de forma negativa as decisões do Tribunal do Júri e o que a princípio seria uma solução para este problema, seria o júri composto por um conselho de sentença eminentemente técnico de cidadãos com conhecimento jurídicos como graduandos e graduados em direito, professores e entre outros, que faria os jurados votar com a sua íntima convicção e com base nas teses jurídicas levantadas pelas partes e apoiadas a um juízo de imparcialidade aos fatos expostos.

## REFERÊNCIAS

- ANGRIMANI, D. **Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa**. Volume 47. São Paulo: Sumus, 1995.
- AURÉLIO. **O mini dicionário da língua portuguesa**. 4 ed .Rio de Janeiro: Saraiva, 2002. 856p.
- ANDRADE, F. M. de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BARBOSA, R; FILHO, M. R. L. **O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo, editora Saraiva, 2012.
- BARBOSA, R.F LOPES, M.R. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.
- BASTOS, M.T. Júri e mídia. In: **Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BUDÓ, M.D. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. **UNirevista**, Florianópolis, v. 1, n.3, p. 1-14, 2006.  
Disponível em: <[http://www.unirevista.unisinos.br/\\_pdf/UNIrev\\_Budo.PDF](http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNIrev_Budo.PDF)>.  
Acesso em: 10 mar. 2016.
- CANOTILHO, J.J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.
- DILLMANN, L.A. Tribunal do júri: A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. Disponível em: <[http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1530/TRIBUNAL\\_DO\\_JURI\\_A\\_INFLUENCIA\\_DA\\_MIDIA\\_NAS\\_DE\\_CISOES\\_DO\\_CONSELHO\\_DE\\_SENTENCA.pdf?sequence=1](http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1530/TRIBUNAL_DO_JURI_A_INFLUENCIA_DA_MIDIA_NAS_DE_CISOES_DO_CONSELHO_DE_SENTENCA.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 03. dez. 2015.
- FERREIRA, V.L.L. Aspectos históricos do tribunal do júri e sua relevância. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2907, 17 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19314>>. Acesso em: 08 mar. 2016
- LEITE, E.B. A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no tribunal do júri. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/bruna\\_leite.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf)>. Acesso em: 04. dez. 2015.
- LEITE, R. V; SOUZA, D. F. M. L. de. O sigilo no processo criminal e o interesse público á informação. In FERNANDES, Antonio Scarance. et al. Sigilo no Processo Penal: eficiência e garantismo. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2008.
- MELLO, C.G. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010.  
Disponível em:<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

MENDONÇA, G.F. A (má) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pd.f>>. Acesso em: 01. dez. 2015.

MACEDO, R. M. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. 2013. 44f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Estadual da Paraíba, Paraíba, 2013.

MIRANDA, Amarildo Alcino de. **O papel socioeconômico dos jurados e sua influência nas decisões do tribunal do júri**. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3854/O-papel-socioeconomico-dos-jurados-e-sua-influencia-nas-decisoes-do-Tribunal-do-Juri>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

OLIVEIRA, M.V.A. Tribunal do Júri Popular nas Constituições. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999 . Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/1065>>. Acesso em: 04 mar. 2016.

PRATES, F.C; TAVARES, N.F.A. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2,p. 34, jul./dez. 2008. Disponível em: <[http://verum.pucrs.br/F/JSQ4PEMN6HVE7KCYJHB8GS8FUR81FEN1HCNXX41GKETDVK5L4B-37826?func=fullsetset&set\\_number=004325&set\\_entry=000002&format=999](http://verum.pucrs.br/F/JSQ4PEMN6HVE7KCYJHB8GS8FUR81FEN1HCNXX41GKETDVK5L4B-37826?func=fullsetset&set_number=004325&set_entry=000002&format=999)>. Acesso em: 25 mar. 2011.

PATIAS, C. J. **O telejornal sensacionalista, a violência e o sagrado**. São Paulo. 2006. Disponível em: <<http://www.portcom.intercomorg.br/pdfs/378767415409800892878544597956511453.pdf>>. Acesso em: 18 Jun. 2016. Página oficial da Rede Bandeirantes, telejornal “Brasil Urgente”: Disponível em: <<http://www.band.com.br/brasilurgente/programa.asp>>. Acesso em 18 Jun. 2016. Página oficial da Revista Veja. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/cronologia-relembre-os-principais-fatos-do-caso-bruno>>. Acesso em: Acesso em 18 Jun. 2016.

SILVA, J. M. **A miséria do jornalismo brasileiro: as incertezas da mídia**. 2ª edição. Rio de Janeiro – Petrópolis: Vozes, 2000.

SCHAFER, J. G; DECARLI, N. A colisão dos direitos á honra, á intimidade, á vida privada e á imagem versus a liberdade de expressão. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v.6, 2007.

VADE Mecum. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA, A. L. M. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: **Revista Tribunais**, 2003.

VICENÇO, M.D. O poder da mídia na decisão do tribunal do júri. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/03/O-PODER-DA-MIDIA-NA-DECISAO-DO-TRIBUNAL-DO-JURI.pdf>>. Acesso em: 02.dez.2015.